



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 3.353/2023 – Autoriza o Poder Executivo de Ouro Fino a adquirir imóvel para instalações da Casa de Apoio em Pouso Alegre dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.353/2023 – Autoriza o Poder Executivo de Ouro Fino a adquirir imóvel para instalações da Casa de Apoio em Pouso Alegre dá outras providências.**

O referido projeto visa a autorização legislativa para aquisição de um imóvel no Município de Pouso Alegre, onde será instalada uma “Casa de Apoio” aos munícipes e seus acompanhantes atendidos pelo Sistema Único de Saúde.

O projeto também pede autorização para que Poder Executivo execute reformas e adaptações que se fizerem necessárias no imóvel, assim como estabelece características mínimas que o mesmo deverá possuir, sendo elas: I - metragem superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída; II – Possuir, pelo menos, 03 (três) dormitórios, sala, cozinha, 02 (dois) banheiros e 02 (duas) vagas de garagem e; III - Estar situado no raio máximo de 200 (duzentos) metros do Hospital da Clínicas “Samuel Libânio”, visando facilitar o transporte dos pacientes proporcionando melhores condições de hospedagem aos pacientes e economia aos cofres públicos.

Por fim, o projeto, em seu art. 4º, indica a dotação orçamentária 02.06.02.10.301.0009.1048.449.061 para cobrir as despesas.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

Salienta-se que o ente político Municipal detém competência legislativa *in casu*, conforme leciona o artigo 18, caput da CRFB/88 e 165, §1º da Constituição do Estado de Minas Gerais: “*O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.*”

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino assim dispõe sobre o patrimônio municipal:

Art. 131 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 132 – A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 37, inciso XXI dispõe acerca da necessidade de realização de procedimento licitatório para as contratações de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como vemos, via de regra, a aquisição de imóvel, de forma onerosa, pela Administração Pública, depende de autorização legislativa e avaliação prévia, com o processo devidamente instruído com as especificações do imóvel e sua destinação. Ademais, conforme o condicionado dispositivo Constitucional, as contratações no âmbito da Administração pública exigem o prévio procedimento licitatório, ressalvado as hipóteses em que o legislador infraconstitucional previu como dispensa e inexigibilidade de licitação. Esta regra também se aplica para as aquisições de imóveis pelo Poder Público.

A justificativa anexa ao Projeto de Lei informa que a presente aquisição tem por finalidade a "A instalação da "Casa de Apoio" irá propiciar o abrigo satisfatório de pacientes encaminhados pelo Sistema Único de Saúde Municipal para atendimento especializado realizados no Município de Pouso Alegre, notadamente, no Hospital das Clínicas "Samuel Libânia". A "Casa de Apoio" além de acolher o munícipe dentro da sua demanda, ameniza o sentimento de saudade dos pacientes em relação às suas residências, ofertando cuidado e afeto. A casa acolherá o paciente e seus familiares, proporcionando um local de hospedagem ou descanso, oferecendo um espaço de cuidado, atenção e socialização.

Assim, como se vê no projeto, para a compra do imóvel serão exigidas características mínimas, estas a serem observadas na realização do procedimento licitatório, seja hipótese de licitação inexigível ou dispensável.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.353/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em
19 de janeiro de 2023.

Tiago Bazelli de
Moraes
Presidente

Vanderlei Cândido de
Almeida
Vice-presidente

Clóvis Coldibele
Relator